



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.097-A, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação do PL 1097/19 e dos PLs 348/20, 605/23 e 663/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 348/20, 605/23 e 663/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É vedada, em todo o território nacional, a utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

**Art. 2º** As agremiações carnavalescas deverão utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, devendo o Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

**Art. 3º** A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumprе esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Sabe-se que os animais possuem capacidade de sentir frio, fome, sede e medo. O Estado de São Paulo, por exemplo, através da Lei 16.803/18, já proibiu a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves. O fato de os animais serem sencientes faz com que não se possa mais aceitar, em pleno Século XXI, que se utilizem partes de seu corpo apenas para fins de fazer adereços de fantasias.

Ainda mais quando existem opções sintéticas, de produção exclusivamente industrial, sem utilizar animais, o que pode evitar com que os animais sejam submetidos a essa crueldade. É possível, portanto, manter a alegria carnavalesca de maneira mais ética, sem maltratar os animais.

Os métodos de retirada das penas desses animais mais comumente utilizados são cruéis, não caindo essas penas naturalmente, como podem pensar alguns.

Esses métodos, inclusive, incluem amarras as penas até o pescoço dos animais para, só após, arrancá-las. Em resumo, é uma indústria que acaba por perpetuar os maus-tratos aos animais, de uma maneira que não pode ser tolerada pela nossa legislação pátria.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

**Dep. Célio Studart**  
**PV-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)\*](#)

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)\*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....  
**LEI Nº 16.803, DE 17 DE JANEIRO DE 2018**

Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS e os Empreendimentos Habitacionais de Habitação de Mercado Popular - EHMP, produzidos pela Administração Pública Direta ou empresa com controle acionário do Poder Público, cujo parcelamento e edificações tenham sido concluídos até 22 de dezembro de 2016, serão regularizados nos termos desta lei, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º O pedido de regularização do EHIS e do EHMP será denominado de Projeto de Regularização Fundiária e deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, instruído com a seguinte documentação:

I - documento comprobatório da posse ou título de propriedade do imóvel em nome do ente público;

II - foto aérea ou outro documento que comprove que o parcelamento e edificações estavam concluídos até 22 de dezembro de 2016;

III - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;

V - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VI - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VII - estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou Área de Proteção de Mananciais;

VIII - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;

IX - projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;

X - memoriais descritivos;

XI - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XII - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso XI deste artigo;

XIII - tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

## **PROJETO DE LEI N.º 348, DE 2020** (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1097/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pele: estrutura externa do corpo dos animais, geralmente coberta com pelo ou lã e formada por várias camadas sobrepostas;

II - couro: produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme; e

III - pena: uma das estruturas epidérmicas do corpo dos animais que formam o revestimento externo distintivo ou plumagem.

Art. 3º Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos.

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor dezoito meses após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A produção de vestimentas com pele de animal é uma das práticas mais cruéis da sociedade. Todos os anos, milhões de espécies são abatidas de forma impiedosa e agonizante por pura vaidade.

A indústria da pele mantém os animais presos em jaulas minúsculas e sujas, expostas ao sol e à chuva, de forma totalmente vulnerável. Além dos animais mantidos em cativeiro por suas peles, milhões de outros são mortos na natureza para esse fim.

Para além do sofrimento animal, há o agravante de que o processo de tratamento do material é totalmente insustentável. Para a pele não apodrecer, ela é preparada com produtos químicos danosos ao meio ambiente e, ainda, o processo de tingimento demanda grande consumo de água.

Outrossim, a indústria das penas não fica para trás no que diz respeito à crueldade com os animais. Muitos pensam que as penas são um “subproduto” da produção de alimentos: os animais já estão mortos e as penas são apenas o que resta de sua carcaça. Há ainda aqueles que acreditam que elas “caem naturalmente” das aves.

No entanto, principalmente em épocas festivas, como no Carnaval, a demanda pela plumas é tamanha que gansos, faisões, pavões, patos e avestruzes têm suas penas cruelmente arrancadas, enquanto vivos e conscientes, para suprir a demanda de escolas de samba.

A título de exemplo, uma das técnicas cruéis utilizadas é amarrar a pata das aves e arrancá-las em forma de zíper. Como eles lutam neste processo, muitos sofrem fraturas.

Nesse contexto, o Brasil ocupa o vergonhoso lugar de um dos maiores importadores de plumas, apenas para o Carnaval. Os Grupos Especiais das escolas de samba do Rio de Janeiro e São Paulo consomem aproximadamente três toneladas por ano<sup>1</sup>.

Essa atrocidade não se faz mais necessária nos dias de hoje, uma vez que a tecnologia nos possibilita produzir todo tipo de material de forma sintética, sem envolver sofrimento e abuso dos animais.

Desse modo, se há alternativas no mercado, elas devem ser exploradas e incentivadas, não há justificativa para a indústria da pele e penas de animais se manter atuante.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

---

<sup>1</sup> <https://canalcienciascriminais.com.br/carnaval-maus-tratos-fantasia/>

# PROJETO DE LEI N.º 605, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, utilizando, como matéria-prima, partes de origem animal e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1097/2019.



## Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, utilizando, como matéria-prima, partes de origem animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

*"Art. 79-B. São vedadas, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria-prima, partes de origem animal.*







## JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso todos temos o “dever de cuidar dos animais”. Nesse sentido, o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

*“Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.*

Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o “dever de cuidar”, impondo que todos devem cuidar adequadamente dos animais.

É nesse contexto que se insere o disposto neste Projeto de Lei, o qual objetiva proibir, em todo o território nacional, a confecção de fantasias e de alegorias, utilizando, como matéria-prima, partes de origem animal.

O atual estágio de evolução da tecnologia industrial permite a substituição de penas e plumas por materiais sintéticos que não sejam oriundos de seres vivos não humanos. Cita-se, como exemplo a rainha da bateria





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 21/02/2023 21:01:38.920 - MESA

PL n.605/2023

da Imperatriz Leopoldinense, que já vestiu uma fantasia confeccionada apenas com material sintético<sup>1</sup>.

Estima-se que 25 toneladas de plumas sejam usadas por ano, para atender a demanda do carnaval do Rio de Janeiro e de São Paulo<sup>2</sup>. Isso não pode mais ser tolerado. A proteção aos animais se consubstancia em uma vertente dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Destaco que propostas semelhantes já foram apresentadas neste parlamento, como o Projeto de Lei nº 1.097/2019, de autoria do Deputado [Célio Studart](#). Em consequência, apresenta-se a presente proposição para demonstrar, ainda mais, a necessidade de aprovarmos leis de proteção aos seres vivos não humanos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em        de        de  
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

1 Disponível em: <https://conexoplaneta.com.br/blog/fantasia-de-carnaval-com-penas-e-plumas-so-se-forem-artificiais-e-reutilizaveis/>

2 Disponível em: <https://conexoplaneta.com.br/blog/fantasia-de-carnaval-com-penas-e-plumas-so-se-forem-artificiais-e-reutilizaveis/>



\* C B 2 3 0 5 6 2 0 2 4 1 0 0 \*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 21/02/2023 21:01:38.920 - MESA

**PL n.605/2023**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605</a>

## PROJETO DE LEI N.º 663, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para vedar, em todo o território nacional, a utilização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1097/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para vedar, em todo o território nacional, a utilização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei veda, em todo o território nacional, a utilização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, incluindo-se as fantasias carnavalescas.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

*32-A. Quem utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

*Art. 32-B. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - detenção, de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de **ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Art. 32-C. Para fins desta Lei, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.*

**Exclusão do crime**

*Art. 32-D. Não constituem os crimes dos dispositivos 32-A e 32-B a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.*

**Art. 3º** Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 225<sup>1</sup>, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No tocante à temática aqui discutida, a proteção da fauna se torna protagonista, pois o presente **Projeto de Lei visa, em síntese, criminalizar condutas voltadas a utilização, fabricação e comercialização de penas, plumagem ou penachos de origem animal para a produção de fantasias, alegorias, enfeites, adornos, ornamentos e guarnições, em especial as fantasias carnavalescas.**

A indústria das penas é cruel com os animais, e é na perspectiva de proteção às aves que surge o presente PL. As aves são sim seres sencientes, passíveis de sofrer e sentir, e por isso devem ser respeitadas.

Destaca-se o crescente número de aves que estão correndo risco de extinção no mundo. No caso mais emblemático, temos a arara azul que é uma espécie encontrada no Brasil e está na lista das aves mais ameaçadas de extinção,

---

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE**

segundo a *World Wildlife Fund*<sup>2</sup>, organização não governamental conhecida no Brasil como “Fundo Mundial da Natureza”.

Ademais, a ideia está alinhada com o disposto no art. 215<sup>3</sup> da Constituição Federal, pois **o texto exclui a ilicitude nos casos de utilização e fabricação de ornatos pelos povos indígenas e pelas comunidades tradicionais.**

A essência do PL é ajudar o meio ambiente, pois veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies. Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2023.

**Dep. Dayany do Capitão**  
**(União/CE)**

2 As araras-azuis são animais que se destacam pela beleza, tamanho e comportamento, disponível em:

[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/areas\\_prioritarias/pantanal/nossas\\_solucoes\\_no\\_pantanal/protacao\\_de\\_especies\\_no\\_pantanal/arara\\_azul/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/nossas_solucoes_no_pantanal/protacao_de_especies_no_pantanal/arara_azul/)

3 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.dayanydocapitao@camara.leg.br](mailto:dep.dayanydocapitao@camara.leg.br)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605</a>



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019**

Apensados: PL nº 348/2020, PL nº 605/2023 e PL nº 663/2023

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que propõe a vedação, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias, incluindo-se as fantasias carnavalescas. As agremiações carnavalescas deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais, cabendo ao Poder Público estabelecer incentivos para essa substituição.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multas que variariam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e seriam aplicadas progressivamente em caso de reincidência.

A vigência se daria na data da publicação e a regulamentação deveria ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei de nºs. 348/2020, 605/2023 e 663/2023.

O Projeto de Lei nº 348/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.





São apresentadas, para fins do projeto, as seguintes definições:

- pele: estrutura externa do corpo dos animais, geralmente coberta com pelo ou lã e formada por várias camadas sobrepostas;
- couro: produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme; e
- pena: uma das estruturas epidérmicas do corpo dos animais que formam o revestimento externo distintivo ou plumagem.

Os infratores das disposições do projeto ficariam sujeitos a multas variáveis de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 605/2023, de autoria do Deputado Matheus Laiola, acrescenta um novo artigo à Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para vedar, em todo o território nacional, a confecção e o uso de fantasias e de alegorias, que utilizem, como matéria-prima, partes de origem animal.

Estariam incluídas na vedação a confecção e o uso de fantasias e de alegorias carnavalescas, as quais deveriam utilizar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial.

A infração ao disposto no projeto sujeitaria o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 até R\$ 3.000.000,00.

A vigência se daria na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 663/2023, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, também altera a Lei 9.605/1998, acrescentando quatro novos artigos ao texto legal.

Seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção, de 2 (dois) meses a 6 (seis) meses, e multa, se o fato não constituir crime mais grave:

-utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para utilização pessoal, ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também seria considerado crime contra a Fauna, com pena de detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, se o fato não constituir crime mais grave





- importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incorreria nas mesmas penas quem fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Para fins do projeto, considera-se ornato qualquer tipo de fantasia, alegoria, enfeite, adorno, ornamento e guarnição.

Não constituiria crime a utilização e a fabricação de ornatos com penas, plumagem ou penachos de origem animal empregados na pesquisa científica e nas manifestações culturais dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Os infratores das disposições do projeto estariam sujeitos a multas variáveis de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Em caso de reincidência, as multas seriam aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, cabe-nos avaliar até que ponto a busca pelo esplendor artístico e os interesses econômicos dessa busca justificariam a imposição de sofrimento a animais.

De fato, há muitos casos de sofrimento animal provocados com a finalidade de garantir algum tipo de aumento de bem-estar humano. No caso específico tratado nesta proposição, a nosso ver, a motivação é extrema e inaceitável, qual seja a troca de benefício econômico por sofrimento animal, quando o que se busca é a exuberância visual de uma fantasia de carnaval

Há que se reconhecer que o Carnaval é uma manifestação cultural de alta relevância e que também provoca consideráveis impactos econômicos. Não nos interessa, de forma alguma, inviabilizar a continuidade dessa manifestação de tanto peso popular. Nossa intenção é a de impor alguns limites, na busca de novas soluções.

Além disso, o uso de plumas naturais de origem animal em fantasias carnavalescas está caindo em desuso, que podemos até considerar como um movimento irreversível, motivado tanto pela conscientização ética e pressão de grupos de defesa dos animais quanto por questões econômicas e de inovação tecnológica, por exemplo, no Carnaval de 2026, agremiações como a Mocidade Independente de Padre Miguel já anunciaram o banimento total de plumas naturais em seus desfiles, seguindo o exemplo pioneiro da Águia de Ouro em São Paulo, que desde 2017 aboliu o uso de materiais de origem animal em suas fantasias e alegorias; essa transição é impulsionada pela melhoria na qualidade das plumas sintéticas — feitas de polímeros como náilon e poliéster, que aceitam melhor tingimentos e adereços colados — e pelo alto custo das penas importadas de faisão e avestruz, que podem custar milhares de reais por quilo, o que encarece demais as fantasias. A alternativa sintética é mais barata e contribui para o fortalecimento da produção nacional de plumas sintéticas, visto que que grande parte, senão a quase totalidade, das plumas de origem animal é importada.

À proposição principal foram apensadas três proposições, que também tratam de proibir o uso de matéria-prima animal na confecção de fantasias e adereços carnavalescos. Concordamos com essa ideia central e entendemos que a proibição, além de reduzir o sofrimento animal, seria contornada com o uso de matérias alternativas de origem sintética, como alguns autores corretamente supuseram.

Do conjunto de proposições imaginamos que haveria um espaço para aprimorar a ideia e construir um texto mais adequado, inclusive, com uma exceção, caso seja garantida a ausência de sofrimento animal, em conformidade com o regulamento. Pontualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

algumas proposições continham algumas impropriedades técnicas, como a imposição de multas vinculadas ao valor do salário mínimo e a imposição de prazos à regulamentação ao Poder Executivo, disposições que seriam, em tese, inconstitucionais.

Dois pensados tratavam de acrescentar novos artigos à Lei n. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Nesse caso, também entendemos inapropriado o enquadramento do tema na forma de criminalização, sob o risco de encarcerarmos ainda mais pessoas que, por baixa instrução ou falta de alternativas de renda, acabariam por cometer ilícitos. Mais adequado seria a penalização mediante multa, de forma a refrear a prática pelos elos com maior poder econômico e decisório intervenientes na produção de fantasias e adereços. A imposição de valores substanciais de multas geraria um suficiente desincentivo econômico ao uso de penas e plumas em fantasias.

Sabemos que a proposição ainda será avaliada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas esta Comissão, em análise ao mérito econômico, não pode desconsiderar que a atividade econômica precisa ter alguns limites, que, respeitados, poderiam inclusive gerar benefícios econômicos futuros. Além de redução do custo da produção das fantasias, que reduz os custos de produção com matéria prima importada, temos o fomento à indústria nacional com a produção nacional de plumas sintéticas. Nesse sentido, não podemos esquecer a relevância que questões ambientais têm alcançado junto a consumidores de países de alta renda, e a publicidade de que o Brasil seria um País que zela pela saúde dos animais contribuiria para a valorização da marca Brasil junto a esses consumidores.

Do exposto, nossa opinião é que a matéria merece nosso acolhimento e votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.097, de 2019, e de seus pensados, o Projeto de Lei nº 348, de 2020, o Projeto de Lei nº 605, de 2023, e o Projeto de Lei nº 663, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-2043





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.097, DE 2019; Nº 348, DE 2020; Nº 605, DE 2023;  
E Nº 663, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, venda ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não houver sofrimento animal para a extração de penas ou plumas, conforme definido em regulamento, bem como o reaproveitamento de plumas já utilizadas até a entrada em vigor desta lei, não se aplicará a proibição prevista no *caput*.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-2043



\* C D 2 6 2 1 7 2 5 6 7 1 0 0 \*





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.097/2019, e dos PL's 348/2020, 605/2023, e 663/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Zé Neto, Zucco, Adriana Ventura, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Helder Salomão, Lafayette de Andrada, Vitor Lippi e Zé Adriano.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº  
1.097, DE 2019; Nº 348, DE 2020; Nº 605, DE 2023; E Nº663, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a confecção, venda ou uso de fantasias e adereços que utilizem como matéria-prima penas ou plumas de origem animal.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não houver sofrimento animal para a extração de penas ou plumas, conforme definido em regulamento, bem como o reaproveitamento de plumas já utilizadas até a entrada em vigor desta lei, não se aplicará a proibição prevista no *caput*.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas que variam de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§2º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026..

**Jadyel Alencar**  
Presidente

